



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13811.002046/2003-11
Recurso n° 154856 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 2003
Acórdão n° 101-96.655
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO - SP. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: TAXA SELIC – CRÉDITO FISCAL – São devidos juros calculados com base na taxa Selic, sobre crédito fiscal calculado com base no IRRF pago na remessa a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contrato de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial (PDTI).

Recurso parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para determinar a incidência de juros a taxa Selic a partir 31º dia da protocolização do pedido, vencido o Conselheiro Antonio Praga que nega provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008



1


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.



Relatório

NESTLÉ BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, que, por unanimidade de votos conheceu da manifestação de inconformidade, e, no mérito, indeferiu o direito creditório ainda em litígio.

Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte pago na remessa de assistência, em conformidade com o art. 504, IV, do Decreto nº 3.000/99 e Portaria MF nº 267/96, no valor de R\$ 1.824.926,78.

Em 12.11.2003, a contribuinte protocolou Declaração de Compensação, no valor de R\$ 2.143.923,98, que deu origem ao Processo nº 13804.008684/2003-35, que se encontra anexo ao presente.

O Pedido de Restituição foi deferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária - EQITD, fls. 175/186, reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte, no valor de R\$ 1.824.926,78, homologando-se as Declarações de Compensações apresentadas, até o valor reconhecido, não se aplicando o art. 38, da IN/SRF 210/2002, ou seja, a correção atualizada pela Taxa Selic, por tratar-se de benefício fiscal.

Inconformada com o despacho decisório, do qual foi cientificada em 19.10.2004, fls. 187-verso, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 28.10.2004, fls. 188/201, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, afirma que a diferença apurada a título de atualização monetária e juros sobre o valor solicitado através do pedido de restituição, no montante de R\$ 318.997,20, deve ser reconhecida, uma vez que nada mais é do que o valor atualizado com base na Taxa Selic.
- (ii) Prossegue afirmando que a atualização monetária é matéria de ordem pública, eis que versa sobre questão de direito indisponível e de interesse social, devendo, portanto, incidir sobre qualquer débito ou crédito tributário.
- (iii) Destaca que a correção monetária não é cominação legal, tampouco qualquer tipo de penalidade tendente a onerar o valor do principal, mas mera recomposição monetária em virtude da



inflação ocorrida em um certo lapso temporal, de forma que a desvalorização da moeda não influa no montante reclamado.

- (iv) Alega que a diferença constante na Declaração de Compensação, no valor de R\$ 318.997,20, refere-se unicamente à atualização monetária, haja vista que a DCOMP foi apresentada quase cinco meses após o pedido restituidório, motivo pelo qual não se pode permitir que seja apenas homologado o montante referente ao Pedido de Restituição, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do contribuinte.
- (v) Esclarece que efetuou a atualização monetária com base na Taxa Selic no período de junho de 2003 a novembro de 2003, em estrita observância aos ditames legais.
- (vi) Afirma que não obstante a Delegacia de Julgamento tenha entendido pela não aplicação do art. 38, da IN/SRF nº 210/2002, por se tratar de benefício fiscal, não indicou os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, em desrespeito ao princípio da motivação.
- (vii) Finaliza sua defesa, requerendo a suspensão de qualquer ato tendente a cobrar o valor referente à diferença verificada em razão da atualização monetária com base na taxa Selic, até o julgamento de sua manifestação de inconformidade, recebida em seu efeito suspensivo.

À vista da manifestação de inconformidade apresentada, a 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, por unanimidade de votos, decidiu indeferir a solicitação da Contribuinte.

Inicialmente, consignaram os julgadores que a controvérsia encontra-se tão somente circunscrita à aplicação da Taxa Selic sobre o valor concedido em restituição para fins de compensação.

Salientaram que não obstante a contribuinte alegue o desrespeito ao princípio da motivação, os julgadores o observaram ao não conceder os juros compensatórios, com base na Taxa Selic, previstos no art. 38, da IN/SRF nº 210/2002, ao informar que os valores a restituir se tratavam de benefício fiscal.



Nesse sentido, afirmaram que a Taxa Selic tem natureza diversa dos índices de correção monetária. Dessa forma, não há previsão legal para que os juros compensatórios, com base na Taxa Selic, incidam sobre Pedido de Restituição, quando se tratar de benefício fiscal.

Observaram, ainda, que no caso de benefício fiscal, não há pagamento indevido ou a maior, sendo a devolução dos valores recolhidos um mero favor fiscal que não contempla a incidência da Taxa Selic.

Ao final, mencionaram os arts. 51, da IN/SRF nº 460/2004 e 52, da IN/SRF nº 600/2005, que estabeleceram distinções análogas e até mesmo mais ampla, corroborando o entendimento dos julgadores, qual seja, não cabe juros compensatórios quando se tratar de benefício fiscal.

Pelo exposto, os julgadores de primeira instância indeferiram a solicitação da contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 09.05.2006, fls. 85-verso, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 30.05.2006, às fls. 86/97, alegando em síntese que:

Preliminarmente destaca a tempestividade do recurso apresentado, bem como não ser necessário o arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 2º, da IN/SRF nº 264/2002.

Após fazer um breve relato dos fatos e fundamentos que deram origem ao presente processo, afirma que a autoridade fiscal não aceitou a tese já pacificada no STJ de que o valor da compensação/restituição deve ser atualizado desde a data do pagamento do tributo. Corroborando seu entendimento transcreve jurisprudência do STJ e do Terceiro Conselho de Contribuintes, além da súmula nº 46 do Tribunal Federal de Recursos.

Esclarece que atualizou o valor originário concedido através do Pedido de Restituição, no período de junho de 2003 a novembro de 2003, período em que separa o pedido de restituição e a compensação, com base na Taxa Selic, de acordo com a legislação aplicável ao caso, qual seja, art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, art. 38, da IN/SRF nº 210/2002 e art. 41, '2º, d' IN/SRF nº 267/2002.



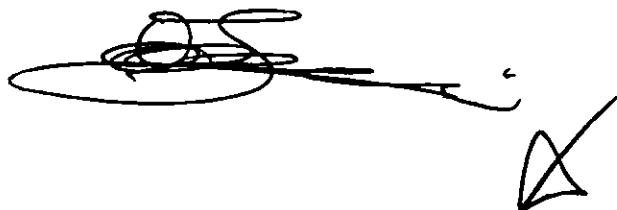
Afirma, que ao contrário do que entenderam os julgadores de primeira instância, o art. 38, da IN/SRF nº 210/2002, que consolidou a aplicação da Taxa Selic, deve ser aplicado aos casos de benefício fiscal, conforme disposto no art. 41, §2º, da IN/SRF nº 267/2002, o qual transcreve.

Requer seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo, suspendendo-se qualquer ato tendente à cobrança dos valores a serem compensados referente a diferença apurada a título da Taxa Selic no período entre o deferimento do pedido de restituição e a homologação parcial da declaração de compensação, até o julgamento pelo Conselho de Contribuintes

Rescalta, também, que a compensação expingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN e art. 74, da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pelo art. 49, §2º, da MP nº 66/2002, o que está em harmonia com o art. 21, §2º, da IN/SRF nº 210/2002.

Por todo o exposto, requer seja reconhecida a diferença devida a título de atualização monetária com base na Taxa Selic, no valor de R\$ 318.997,20, homologando em sua integralidade a Declaração de Compensação apresentada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, followed by a large checkmark.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, insurge-se a contribuinte face à decisão de primeira instância que indeferiu sua solicitação referente à aplicação da Taxa Selic sobre o crédito fiscal concedido, calculado com base no IRRF pago na remessa de assistência técnica, em conformidade com o artigo 504, IV do RIR/99, ao argumento de que não são devidos juros compensatórios, com base na taxa Selic, por se tratar de benefício fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição.

Por sua vez, alega a Recorrente que independentemente tratar-se de um benefício fiscal, a correção monetária está inserida em qualquer negociação monetária, eis que a mesma não constitui penalidade ou oneração do valor principal, apenas constitui recomposição monetária em virtude da inflação ocorrida num lapso temporal, com o intuito de restabelecer o *status quo* do valor a ser compensado/restituído, devendo, portanto, ser reconhecida a atualização monetária com base na taxa Selic, de acordo com o art. 38, da IN/SRF nº 267/2002.

Não obstante existam posicionamentos divergentes no âmbito dos Conselhos de Contribuintes acerca da matéria, entendo que o direito creditório reconhecido através de Pedido de Restituição, deve ser restituído e/ou compensado acrescido da Taxa Selic, até a data da compensação de débitos, mesmo no caso de benefício fiscal, eis que há base legal para a sua aplicação.

De fato, a Instrução Normativa 267/2002, ao dispor sobre os incentivos fiscais no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, estatui no § 2º, do art. 41, que a restituição de créditos de IRRF estará sujeita às normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF, vejamos:

 7

Art. 41. Às empresas de que trata o art. 40 poderá ser concedido crédito nos percentuais a seguir indicados do IRRF incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial:

.....

§ 2º A restituição do crédito do IRRF será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de PDTI ou PDTA, no prazo de trinta dias contados da data de entrada do pedido, observadas as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Da mesma forma, o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, a IN SRF n. 210/2002, que consolidou a aplicabilidade da taxa SELIC para a atualização de créditos e débitos tributários, dispôs em seu artigo 38, *verbis*:

“Art. 38. As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo (...).”

Dessa forma, mesmo que se tratando como no presente caso de um crédito fiscal decorrente de um incentivo fiscal concedido ao contribuinte, há previsão legal no sentido de ser observado para esses casos - §2º, art. 41, IN SRF 267/02 -, as demais normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF.

Como as normas aplicáveis às restituições de tributos e contribuições administrados pela SRF prevêm a aplicação da taxa Selic – art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 e art. 38 da IN SRF 210/2002 -, não há como negar o direito da contribuinte em ver seu crédito fiscal acrescido da taxa Selic, a partir do trigésimo primeiro dia da protocolização do pedido.



A vista do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente em ver seu crédito fiscal reconhecido pela autoridade administrativa, acrescido da taxa Selic, contados a partir do trigésimo primeiro dia da data da protocolização do pedido até a data de sua compensação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2008.


VALMIR SANDRI

